

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e processual - Acórdão estadual - Nulidade não identificada - Julgamento *extra petita* - Inocorrência - Ação de indenização - Desconto indevido de encargos e taxas bancárias de conta corrente de cliente - Danos materiais - Súmula nº 7-STJ - Ressarcimento dos valores descontados - Critério - Juros compensatórios e de mora - Impossibilidade de exigir repetição calculada de acordo com operação de mútuo financeiro - Correção monetária

- Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com conclusões adversas à parte.

- Julgamento *extra petita* não reconhecido, situada a decisão a quo dentro dos parâmetros do pedido exordial.

- Inviável a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes. Repetição calculada à base de juros remuneratórios de 1% ao mês, além dos moratórios e correção monetária, consoante orientação pacificada na 2ª Seção do STJ (REsp nº 447.43/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 16.08.2007), e sobre o montante assim apurado, incidente a indenização por danos imposta pela Corte estadual.

- Ocorrência de danos materiais reconhecida pelas instâncias ordinárias que não tem como ser revista pelo STJ, ante o óbice da Súmula nº 7.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 437.222-MG - Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Recorrente: Banco Bandeirantes S.A. Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outro. Recorrido: Têxtil Red Point Ltda. Advogados: Sérgio Murilo Diniz Braga e outro.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008 (data do julgamento). - *Aldir Passarinho Junior* - Relator.

Relatório

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Banco Bandeirantes S.A. interpõe, pela letra a do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 553):

Processual e civil. Ação de indenização. Lançamentos de indevidos débitos, pelo banco, na conta corrente do cliente. Obrigação de restituir as parcelas, com os encargos iguais aos exigidos pela instituição financeira, mais 100% do valor apurado, a título de indenização. Remessa dos autos ao Ministério Público e ao Banco Central.

Deve o banco restituir, com os acréscimos dos encargos com a mesma base de cálculo em que são cobrados dos seus clientes, as importâncias indevidamente debitadas na conta corrente da sua cliente, a autora.

Por se tratar de ilícito penal, devem ser remetidas cópias dos autos ao órgão do Ministério Público e ao Banco Central do Brasil, o órgão criador do Proer.

Alega o recorrente, em síntese, que ele próprio elaborou (f. 637/640), que:

a.1) Da primeira contradição: restou decidido, inicialmente, no v. acórdão recorrido, a necessidade de coibir-se o enriquecimento sem causa. Todavia, na seqüência, contraditoriamente, *data maxima venia*, determinou que o ora recorrente repetisse malsinados valores indevidamente lançados, corrigidos pelas mesmas taxas por ele praticadas, a despeito da existência de legislação própria para a correção do crédito constituído em favor do particular. Além disso, acentuando a contradição, antes mencionada, com o devido respeito, o v. acórdão ainda condenou o ora recorrente ao pagamento de quantia equivalente a 100% (cem por cento) do valor retromencionado, pelos mesmos danos materiais alegados.

a.2) Da segunda contradição: decidiu-se na f. 04 do v. acórdão recorrido que o valor a ser restituído ao autor em razão dos malsinados lançamentos indevidos seria aquele apurado pelo perito, ou seja, R\$ 15.752,69 (f. 369). Todavia, na seqüência, consignou-se o v. acórdão recorrido, em flagrante contradição, *data venia*, que o valor a ser restituído deveria observar o 'pedido posto na exordial e na peça do recurso', ou seja, R\$ 35.848,37, em 4 de dezembro de 1996 (item 3.1 da minuta de apelação manejada pela ora recorrida).

a.3) Da omissão: o v. acórdão recorrido condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização por fundamento diverso da *causae petendi* eleita pela ora recorrida. Realmente, tanto na petição inicial quanto nas razões de apelação por ela apresentadas, a causa de pedir, referente à indenização de 100% (cem por cento) sobre o valor dos malsinados lançamentos indevidos, foi a ocorrência de

'danos econômico-financeiros' (p. 06 da petição inicial), ao passo que o fundamento, lançado no v. acórdão recorrido para a procedência desse pedido, refere-se à autêntica pena pecuniária, jamais cogitada. Referido vício já estava caracterizado desde a r. sentença proferida pelo eg. Juízo monocrático. Todavia, o eg. Tribunal a quo não só deixou de saná-lo - por conta do efeito traslativo do recurso de apelação -, mas, também, *data venia*, acentuou a divergência entre o fundamento do *decisum* e a causa de pedir deduzida pela ora recorrida, em evidente afronta aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Mesmo instado a sanar a ocorrência de julgamento *extra petita* através de embargos declaratórios, o eg. Tribunal a quo manteve a decisão anteriormente proferida, contrariando, assim, o art. 535, II, do CPC. Requer, assim, seja reconhecida a contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, nos termos expostos nos itens anteriores, com o fim de anular o v. acórdão recorrido para que outro seja proferido pelo eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

b) Se se decidir que o eg. Tribunal local apreciou sem qualquer omissão ou contradição as questões que lhe foram devolvidas através do recurso de apelação, restando superada a preliminar supra, o que se admite apenas para fins de argumentação, certo é que, nesse caso, o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao conceder à ora recorrida indenização por danos materiais correspondentes a 100% do alegado valor debitado irregularmente de sua conta corrente, corrigidos pelas mesmas tarifas aplicadas pelo ora recorrente por fundamento diverso da causa de pedir. Conforme demonstrado, o fundamento da condenação ora enfocada representa autêntica pena pecuniária atribuída ao ora recorrente, ao passo que a causa de pedir eleita pelo autor refere-se a malsinados 'danos econômico-financeiros'. Nesse contexto, requer seja reconhecida a contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC para anular o v. acórdão recorrido para que outro seja proferido pelo eg. Tribunal a quo.

c) Caso sejam superadas as preliminares argüidas, o que se admite *ad argumentandum tantum*, certo é, com o devido respeito, que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 4º, IX, da Lei Federal nº 4.595/64 e negou vigência ao art. 1.062 do Código Civil e ao art. 1º do Decreto-Lei 22.626/33, ao reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de 1ª Instância no capítulo em que a mesma havia determinado que a correção dos malsinados lançamentos indevidos deveria ser realizada com base em juros legais de 6% a.a., para determinar que a correção fosse realizada com base nas mesmas taxas aplicadas pelo ora recorrente em suas operações. Isso porque os 'encargos' cobrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - como é o caso do ora recorrente -, obedecem a uma disciplina jurídica própria e exclusiva prevista no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, a qual é inaplicável ao particular, que dispõe de regras próprias para regular a correção de seus créditos, notadamente o art. 1.062 do Código Civil e o art. 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33. Requer, assim, caso sejam superadas as preliminares suscitadas, o que se admite *ad argumentandum tantum*, seja reconhecida a contrariedade ao referido art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e a negativa de vigência ao art. 1.062 do Código Civil e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e, por conseguinte, seja provido o presente recurso com o fim de afastar a aplicação das taxas praticadas pelo ora recorrente, como forma de atualização

dos valores tidos como indevidamente debitados na conta corrente do recorrido, ao qual, no máximo, poder-se-ia agregar juros legais de 6% a.a., nada mais.

d) O v. acórdão recorrido, *data venia*, contrariou, também, os arts. 159 e 1.056 do Código Civil ao condenar o ora recorrente a repetir os malsinados lançamentos indevidos atualizados pelos mesmos índices aplicados em suas operações, a despeito da existência de disciplina legal expressa para a correção de créditos constituídos em favor do particular, uma vez que eventual cumprimento deste *decisum* renderá ensejo a evidente enriquecimento sem causa da ora recorrida. Com efeito, à luz do quanto exposto neste petitório, as tarifas praticadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso do ora recorrido, nem de longe refletem o lucro ou *spread* dos mesmos, senão expõe os elevados encargos sociais e tributários a que essas entidades sabidamente estão sujeitas. Requer, assim, seja reconhecida a contrariedade aos mencionados arts. 159 e 1.056 do CC e, por conseguinte, provido o presente recurso para afastar a incidência das mesmas taxas praticadas pelo ora recorrente do valor a ser, eventualmente, objeto de repetição em favor da ora recorrida.

e) Requer, por fim, seja reconhecida a contrariedade aos aludidos arts. 159 e 1.059 do Código Civil, em razão da condenação do ora recorrente de pagar à ora recorrida, além dos valores correspondentes aos alegados lançamentos irregulares consignados na base empírica do v. acórdão recorrido (R\$ 861,36) atualizados pelos mesmos índices por ele praticados, a quantia aleatória correspondente a 100% (cem por cento) do valor apurado, ambas correspondentes a uma reparação dos mesmos danos materiais alegados, em autêntico *bis in idem* a proporcionar o enriquecimento sem causa da ora recorrida. Os danos materiais cuja reparação se propugna, conforme orientação coligida na própria jurisprudência desta col. Corte, devem ser certos e atuais, ou, em outras palavras, devem ser comprovados, não podendo o magistrado, aleatoriamente, eleger um valor para esse fim, máxime se o mesmo fato já rendeu ensejo a outra indenização concedida, razão pela qual requer o provimento do presente recurso para afastar a condenação em dobro (100%) imposta em desfavor do recorrente pelo v. acórdão recorrido, em razão da afronta aos mencionados arts. 159 e 1.056 do Código Civil.

Contra-razões às f. 645/653, afirmando que a matéria é probatória, que o acórdão se manteve nos limites do pedido e que o ressarcimento foi adequadamente determinado para o integral ressarcimento.

O recurso especial não foi admitido na instância de origem (f. 655/658), subindo ao STJ por força de provimento dado ao Agravo nº 416.145/MG.

É o relatório.

Voto

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Têxtil Read Point Ltda. promoveu ação ordinária postulando a restituição, pelo Banco Bandeirantes S.A., de valores indevidamente deduzidos de sua conta corrente a título de "juros, despesas, diversos, outras tarifas, outros débitos,

débitos autorizados” (f. 2), bem como indenização por “danos econômico-financeiros causados” (f. 6).

Em primeiro grau, a sentença singular impôs a seguinte condenação (f. 498):

Isto posto, julgo procedente o pedido de Têxtil Read Point Ltda., condenando o Banco Bandeirantes S.A. a restituir-lhe a importância de R\$ 861,36, acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados do ajuizamento, correção monetária pelos índices da eg. Corregedoria de Justiça, contados da data dos lançamentos indevidos, e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a 100% sobre o valor a ser restituído também acrescido de juros e correção monetária, pelos mesmos critérios acima, acrescidos de custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, arbi-trados estes em 20% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação da autora e negou à da ré, para assim determinar, segundo o voto condutor, às f. 557/558:

Deve, pois, o réu restituir as importâncias que, indevidamente, fez debitar na conta corrente da autora, no total de R\$ 861,36, tal como definido pela MM.^ª Juíza sentenciante, mais o pagamento do correspondente a 100% sobre o total a ser restituído, com os mesmos acréscimos da correção monetária e juros, mais os encargos sucumbenciais como o contido na respeitável sentença.

Sobre as importâncias a serem restituídas, devem incidir os encargos como os que eram exigidos, e cobrados, à época, pelo réu, conforme o pedido posto na exordial e na peça de recurso.

O recurso especial suscita ofensa aos arts. 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 159, 1.056 e 1.062 do Código Civil, 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964 e 1º do Decreto-lei nº 22.626/1933.

Inicialmente, não identifico os vícios do art. 535, I e II, da Lei Adjetiva Civil, porquanto o acórdão apenas decidiu contrariamente aos interesses da parte ré, o que não representa contradição ou omissão.

No tocante ao julgamento *extra petita*, igualmente não se verifica na espécie.

De efeito, a inicial de f. 7 pede, além da repetição dos valores, uma indenização e multa diária “a ser arbitradas” (*sic*).

Destarte, não houve, absolutamente, descompasso entre a decisão e o pedido, não se achando jungido o juízo a prestigiar exatamente os mesmos fundamentos expostos na exposição da peça inicial.

Quanto à configuração ou não da lesão causada a título de danos materiais, a questão recai em reexame fático vedado ao STJ, ao teor da Súmula nº 7, na medida em que a sentença monocrática (f. 499), confirmada nessa parte pelo acórdão objurgado, reconheceu à autora “prejuízo para seu capital de giro e à sua liquidez”.

Assiste razão, por outro lado, ao recorrente, no que tange ao critério indenizatório, em evidente descom-

passo com a lesão causada e com a possibilidade de se atribuir, de modo indireto, à correntista, a mesma natureza de uma instituição financeira, de modo a que pudesse receber os valores repetidos, bem assim a indenização reconhecida, de 100% sobre os mesmos, com acréscimos equivalentes aos encargos cobrados em mútuos pelo banco.

Essa questão já foi dirimida pela 2ª Seção, que afastou, peremptoriamente, essa possibilidade, no julgamento do REsp nº 447.431/MG, conduzido pelo judicioso voto do eminente Ministro Ari Pargendler, onde restaram uniformizados os parâmetros para o ressarcimento, inclusive em ação também movida por outro cliente ao mesmo Banco Bandeirantes S.A., nesses termos:

Civil. Responsabilidade civil. Valores desviados pela instituição financeira da conta corrente do depositante.

Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido (maioria, DJU de 16.08.2007).

Oportuno transcrever, também, excerto do voto-vista do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que hoje honra o Pretório Excelso, *verbis*:

Segundo o eminente Relator, só as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios acima de 1% ao mês; as taxas cobradas pelas instituições em função da utilização do crédito não correspondem aos lucros; a indenização de perdas e danos, no Brasil, não tem função punitiva; na hipótese presente, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira e as despesas decorrentes de saldo negativo que o correntista teve que suportar, acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da lei.

Inicialmente, a alegada violação dos arts. 300 e 302 do Código de Processo Civil não existiu. De fato, consta da petição inicial que a importância a ser devolvida deverá ser corrigida ‘pelos mesmos índices praticados pelo réu (f. 4). Entretanto, como bem anotado pelo Tribunal de origem, o tema relativo aos índices de correção dos valores devidos constitui matéria de direito, não de fato, ausente qualquer preclusão. Assim, ainda que não tenha sido tratado expressamente na contestação, não enseja necessariamente a preclusão ou a procedência do pedido nesta parte, devendo o Juiz aplicar a lei à espécie considerando tratar-se da correção monetária a incidir sobre a devolução, podendo o Tribunal aplicar aquele que entender cabível. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos não contestados, não ao direito pleiteado pelo autor. Desse modo, já decidiu a Corte em outras ocasiões:

'Ação monitória. Citação por edital. Embargos intempestivos. Juros. Capitalização. TR. Precedentes da Corte.

1. Os efeitos da revelia, ainda que se considere presente a intempestividade dos embargos, porque citado por edital e nomeado curador especial o réu ingressou nos autos a destempe com advogado próprio, não conduzem necessariamente à procedência do pedido, ainda mais sendo a matéria de direito, como no caso.

2. A questão dos juros posta no patamar da Constituição Federal escapa ao controle desta Corte.

3. A capitalização em contratos da espécie somente é possível anualmente.

4. A TR, devidamente pactuada, serve como índice de correção monetária.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp nº 433.934/MS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.03)'.
'Recurso especial. Processo civil. Ação rescisória. Violação literal de lei. Erro de fato. Exame de atos e documentos da causa. Possibilidade em razão da questão.

- Os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido.

- Cabe ação rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário.

- O recurso especial assentado em violação ao art. 485, IX, do CPC trata de questão de direito que implica e se confunde com questão de fato. O reconhecimento de ofensa ao dispositivo de lei (ocorrência, ou não, de erro de fato) passa pela análise de atos ou de documentos da causa (CPC, art. 485, IX) (REsp nº 733.742/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.12.05)'.
'Processual civil. Recurso especial. Arts. 302, III, 315 e 319 do CPC. Reconvenção. Ausência de contestação. Peculiaridades da espécie.

Diante das peculiaridades da espécie, não se reconhece violação das normas insertas nos arts. 302, III, 315 e 319 do CPC. Recurso especial não conhecido (REsp nº 735.001/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 06.03.06)'.
'Processual civil. Ação de cobrança. Energia elétrica. Revelia. Efeitos. Art. 319 do Código de Processo Civil.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do art. 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame, pelo magistrado, de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial improvido (REsp nº 689.331/AL, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 13.03.06)'.
'Recurso especial. Processo civil. Reconvenção. Revelia. Efeitos. Súmula 07/STJ.

I - Conquanto, em princípio, tenha aplicação o art. 319 do CPC ao reconvindo que não contesta, a presunção de veracidade dos fatos alegados na reconvenção em face da revelia é relativa, cedendo passo a outras circunstâncias constantes nos autos, tendo em conta que adstrito o julgador ao princípio do livre convencimento motivado. A consequência da falta de resposta à reconvenção não conduz, necessariamente, à procedência do pedido reconvenção.

II - Por outro lado, o eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo probatório, ao confirmar a decisão monocrática, asseverou que o material cognitivo não dava amparo às alegações deduzidas na reconvenção. Percebe-se, pois, que entender em sentido contrário demandaria a vedada incurção em seara probatória (Súmula 07/STJ)'.
'Recurso não conhecido (REsp nº 334.922/SE, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 12.11.01).

Em seguida, aponta violação do art. 1.059 do Código Civil anterior, o qual dispõe que, 'salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. O Código Civil em vigor repetiu o comando no art. 402 ('Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'). Por outro lado, os arts. 1.059 e 402 referidos são complementados, respectivamente, pelos arts. 1.061 do Código Civil/1916 ('As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional') e 404 do Código Civil/2002 ('As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional'). Por outro lado, julgando caso semelhante, a Terceira Turma, no REsp nº 453.464/MG, de minha relatoria, DJ de 19.12.03, no qual fiquei vencido juntamente com o Ministro Ari Pargendler, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrichi, decidiu-se assim:
'Processual civil e comercial. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial). Cobrança de valores indevidos pela instituição financeira. Restituição ao correntista. Remuneração do indébito. Taxa idêntica à exigida pela instituição financeira em situações regulares. Possibilidade.

- É direito do titular de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) obter a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira.

- O montante do indébito a ser restituído deverá ser composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no empréstimo pactuado (acessório).

- Se, em contrato de cheque especial pactuado à taxa de 11% ao mês, a instituição financeira cobrou valor de seu correntista indevidamente, deverá restituí-lo acrescido da mesma taxa, isto é, 11% ao mês.

- A solução adotada não fere a Lei de Usura, porquanto o correntista não concedeu crédito à instituição financeira, mas apenas busca restituição do que lhe foi cobrado indevidamente.

- A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira.

Recurso especial não conhecido'.
Neste caso, na linha do precedente acima, deve incidir sobre o valor a ser devolvido juros remuneratórios. Com razão o Ministro Ari Pargendler ao estabelecer que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, sendo certo que a cobrança de percentual acima do mencionado é permitida, tão-somente, em relação às instituições financeiras. Assim, no ponto, também voto no sentido de que, até a vigência do Código Civil atual, deverá incidir sobre o principal juros remuneratórios de 12%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

- A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira.

Recurso especial não conhecido'.
Neste caso, na linha do precedente acima, deve incidir sobre o valor a ser devolvido juros remuneratórios. Com razão o Ministro Ari Pargendler ao estabelecer que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, sendo certo que a cobrança de percentual acima do mencionado é permitida, tão-somente, em relação às instituições financeiras. Assim, no ponto, também voto no sentido de que, até a vigência do Código Civil atual, deverá incidir sobre o principal juros remuneratórios de 12%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Recurso especial não conhecido'.
Neste caso, na linha do precedente acima, deve incidir sobre o valor a ser devolvido juros remuneratórios. Com razão o Ministro Ari Pargendler ao estabelecer que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, sendo certo que a cobrança de percentual acima do mencionado é permitida, tão-somente, em relação às instituições financeiras. Assim, no ponto, também voto no sentido de que, até a vigência do Código Civil atual, deverá incidir sobre o principal juros remuneratórios de 12%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Neste caso, na linha do precedente acima, deve incidir sobre o valor a ser devolvido juros remuneratórios. Com razão o Ministro Ari Pargendler ao estabelecer que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, sendo certo que a cobrança de percentual acima do mencionado é permitida, tão-somente, em relação às instituições financeiras. Assim, no ponto, também voto no sentido de que, até a vigência do Código Civil atual, deverá incidir sobre o principal juros remuneratórios de 12%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Com relação à não-incidência da correção monetária após a vigência do Código Civil atual, o voto do Relator prevaleceu sobre o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

A questão, portanto, resta presentemente pacificada, em sentido não coincidente com a decisão estadual, que merece reparos.

Portanto, não há como a autora, no caso, se transfigurar em um banco para fruição reflexa do resultado de operações próprias e exclusivas de instituições financeiras. A questão é de ser resolvida à luz dos arts. 1.059 e 1.061 do Código Civil anterior. É claro que a autora faz jus a receber uma remuneração pelo seu capital, que foi indevidamente retirado de sua conta corrente, porém, há que se fazer da forma acima preconizada, em observância às regras de ressarcimento pertinentes, que não dão azo à pretensão exordial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para condenar o recorrente:

1) à restituição da importância irregularmente subtraída da conta corrente (R\$ 861,36 - f. 557), acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Até a vigência do novo Código Civil, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Após a vigência do novo Código Civil, juros de mora na forma do seu art. 406, sem correção monetária, porque já embutida na taxa Selic;

2) ao pagamento dos danos materiais já impostos pelas instâncias ordinárias, no equivalente de 100% do valor encontrado pelos critérios acima estabelecidos;

3) custas de 30% para a autora e 70% para o réu e honorários advocatícios em favor da autora, já considerada a sucumbência parcial, de 12% (doze por cento) sobre a condenação.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2008. - *Claudia Austregésilo de Athayde Beck* - Secretária.

(Publicado no DJe de 19.05.2008.)

...